

§ único. Se entre os argüidos houver algum com a patente de oficial general, serão os autos presentes ao Ministro da Guerra ou da Marinha, conforme o caso, para os fins indicados neste artigo.

Art. 4.º Deduzida a ordem para a acusação, será o processo remetido imediatamente ao presidente do tribunal de julgamento, que determinará por despacho que a cada um dos réus se entregue, no prazo de quarenta e oito horas, uma nota da sua culpa, contendo a cópia da acusação, rol de testemunhas e as demais declarações indicadas no artigo 220.º e seus n.ºs 1.º a 6.º do Código do Processo Criminal Militar, não podendo o réu indicar para prova de cada facto que alegar mais de três testemunhas.

Art. 5.º Findos os prazos marcados no artigo 220.º do Código do Processo Criminal Militar, o presidente mandará fazer os autos, imediatamente conclusos ao auditor, por quarenta e oito horas, para os examinar, em seguida ao que, dentro de vinte e quatro horas, designará dia para julgamento dentro dos cinco dias imediatos, devendo o despacho respectivo ser intimado aos réus com a antecipação, pelo menos, de três dias.

§ único. Designado o dia para o julgamento, poderá o processo ser examinado pelas partes na secretaria do respectivo tribunal, dentro das horas de serviço.

Art. 6.º Qualquer que seja o número de réus, não serão admitidos mais de dois defensores além do defensor officioso do tribunal, que assistirá sempre ao julgamento, sendo preferidos, quando se ofereça maior número, os dois que os réus acordem, e, na falta de acôrdo, os dois primeiros constituídos ou indicados.

§ único. A falta ou não comparência de advogados oferecidos nunca motivará o adiamento do julgamento e será suprida pelo defensor officioso.

Art. 7.º O adiamento por falta de testemunhas só poderá ter lugar por uma só vez, não podendo espaçar-se por mais de três dias.

§ único. Por qualquer outro motivo só o presidente, ouvido o auditor, poderá autorizar o adiamento pelo prazo referido neste artigo.

Art. 8.º A não comparência de qualquer dos co-réus na audiência de julgamento não obsta a que este se realize.

§ 1.º Os co-réus presos que, por motivo justificado, estejam absolutamente impossibilitados de comparecer ao julgamento serão julgados no mesmo processo, sem necessidade de separação de culpa, na primeira oportunidade.

§ 2.º Os réus ausentes só serão julgados findos que sejam os julgamentos dos réus presentes, sendo para esse efeito citados por editos de vinte dias, publicados em dois números seguidos do *Diário do Governo*, nos quais se transcreverá a ordem para a acusação referida no artigo 3.º

Presentes os réus, seguir-se há o processo estabelecido neste decreto, e, não comparecendo, serão julgados à revelia no mesmo processo, sem necessidade de separação de culpa.

§ 3.º Apresentando-se o ausente ou sendo preso antes do julgamento dos co-réus presentes, o processo prosseguirá nos termos em que estiver, sem a menor demora no seu andamento, podendo aquele deduzir na respectiva audiência a sua defesa, quando antes o não tenha feito, e apresentar nesse acto as provas da mesma, com o limite estabelecido no artigo 4.º

Art. 9.º No dia do julgamento comparecerão sempre os dois jurados suplentes para substituírem os que não comparecerem, os que não possam funcionar por qualquer motivo legal ou se impossibilitarem durante o julgamento, começando a substituição pelo de patente mais elevada, preferindo o mais antigo.

Art. 10.º Na audiência do julgamento observar-se-hão

os preceitos do livro III, título I, capítulo VIII, do Código do Processo Criminal Militar, com as alterações constantes deste decreto.

Art. 11.º A substituição das testemunhas que faltarem só será admitida se a pessoa que for indicada estiver presente no tribunal.

Art. 12.º Se durante a audiência se descobrir novo crime atribuído ao réu, esta não se suspenderá por tal motivo, mas apenas dele se tomará nota na acta da audiência, para por ele ser o réu processado e julgado posteriormente, tendo-se em vista as regras gerais sobre acumulação de crimes, na nova sentença a proferir.

Art. 13.º Quando a sentença aplique pena em alternativa, o presidente, em seguida à sua publicação, determinará, por seu despacho na acta, qual a pena que o réu deverá cumprir.

Art. 14.º Lida a sentença e proferido o despacho a que se refere o artigo anterior, pelo promotor de justiça, o réu ou o seu defensor deverão, antes de se encerrar a audiência, declarar se recorrem da sentença, e, em caso afirmativo, tal declaração, lançada na acta, valerá como interposição e recebimento do recurso, e logo o secretário notificará o réu que o processo sobe no prazo de quarenta e oito horas ao Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º Não havendo declaração de recurso, a sentença passará logo em julgado em relação àqueles que o não interpuserem.

§ 2.º Além deste recurso nenhum outro será admitido.

Art. 15.º O Supremo Tribunal Militar conhecerá do recurso e julgá-lo há dentro do prazo máximo de oito dias, a contar da entrada do processo na secretaria respectiva, para o que os prazos dos artigos 291.º, 292.º e 294.º do Código do Processo Criminal Militar ficam reduzidos, o do primeiro a vinte e quatro horas e o dos dois últimos a quarenta e oito horas.

Art. 16.º Tanto o recorrente como o recorrido poderão alegar e juntar documentos até três dias antes da data marcada para o julgamento do recurso.

Art. 17.º O recurso só pode ter por fundamento a nulidade dos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 309.º do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 18.º Passada em julgado a sentença, esta será mandada executar pela autoridade que tiver dado a ordem para a acusação.

Art. 19.º Nos processos a que se refere o presente decreto não será admissível fiança em caso algum.

Art. 20.º São permitidas as requisições e intimações pela via telegráfica.

Art. 21.º Não são permitidas deprecadas ou rogatórias para inquirição de testemunhas ou qualquer outra diligência.

Art. 22.º Para a formação e julgamento dos processos a que se refere este decreto não haverá férias, sendo válidos os actos praticados de noite e em dias feriados.

Art. 23.º As disposições deste decreto são applicáveis não só a todos os processos que depois da publicação dele forem instaurados, ainda que provenham de actos anteriormente praticados, mas também a todos os processos que já estiverem pendentes.

Art. 24.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio, de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Correia de Simas — Henrique Mon-

teiro: *Conreia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva*. — *Angela da Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*. — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:762

Considerando que, por decreto de 18 de Maio de 1912, foi cedido à Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, distrito de Évora, para instalação das escolas de ensino primário geral da freguesia de Escoural, do mesmo concelho, o edificio da antiga igreja paroquial mediante a renda anual de 10\$;

Considerando que a Câmara cessionária deu ao edificio a aplicação consignada e a estação telégrafo-postal da freguesia de Escoural, com habitações para os respectivos funcionários;

Considerando que a mesma Câmara Municipal veio solicitar que a cedência do edificio se convertesse em definitiva, concordando em pagar a indemnização pecuniária que fôsse arbitrada:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que seja modificado o referido decreto de 18 de Maio de 1911 no sentido de ser definitivamente cedido à Câmara Municipal do concelho de Montemor-o-Novo, distrito de Évora, o edificio da antiga igreja paroquial da freguesia de Escoural, para instalação das escolas de ensino primário geral da referida freguesia, bem como da estação telégrafo-postal e habitações dos respectivos professores e funcionários, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1.200\$, que será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Montemor-o-Novo, até o mês de Agosto do corrente ano. Esta cedência caducará se o pagamento da indemnização não fôr feito dentro do prazo marcado ou se ao prédio cedido fôr dado destino diferente do consignado, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:782

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos da aplicação das leis de desamortização por espaço de quinze anos os prédios rústicos que, por legado de José de Assunção Mimoso, pertencem ao Albergue dos Inválidos do Trabalho, administrado pelo Asilo de Almeida Sarzedas, de Cas-

telo de Vide, e também os prédios rústicos que, por herança do Sr. Alfredo Carlos Leão Coço, vierem a pertencer à Misericórdia de Castelo de Vide, para instalação da Albergue dos Inválidos do Trabalho Agrícola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr: Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Angela de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 6 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 10:742

Usando da faculdade concedida ao Governo na base D da lei n.º 1:770, de 25 de Abril último, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de fabrico a pagar, nos termos da base B, pelos produtos a que a mesma base e a base I da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, se referem, será, provisoriamente e durante o período a decorrer até 24 de Julho próximo, de \$05.

Art. 2.º O direito pantal, a pagar nos termos da base D sobre os produtos a que se referem a mesma base e a base I da mencionada lei, será, também e provisoriamente durante o período a que se alude no artigo anterior, de \$00(35), ouro.

Art. 3.º É fixada em 10 por cento, para mais, a tolerância em cada caixinha no número das unidades que serve de base para a cobrança das imposições fiscaes indicadas nos artigos 1.º e 2.º deste decreto.

Art. 4.º Provisoriamente e enquanto não fôr regulamentada a lei n.º 1:770 continua proibida a importação, venda e uso de acendedores portáteis e isca, e bem assim a venda e uso da isca não fabricada durante a vigência do contrato entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Fósforos.

Art. 5.º As caixas com fósforos e a isca fornecidas durante a vigência do contrato entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Fósforos que depois do dia 31 de Agosto forem encontradas sem selo em quaisquer depósitos, lojas de venda, por grosso ou a retalho, e outros estabelecimentos, serão apreendidas como descaminhadas ao imposto e punidos nos termos do artigo seguinte.

Art. 6.º As sanções aplicáveis na falta de cumprimento de qualquer das disposições do presente decreto, bem como o respectivo processo, serão as estabelecidas na lei em vigor sobre o imposto de selo sempre que se não trate de liquidações por importação nas alfândegas, caso que é da competência do Contencioso Fiscal Aduaneiro.

Art. 7.º A Casa da Moeda emitirá e fornecerá, nos termos usuais, às alfândegas as estampilhas da taxa de \$05 para o pagamento do imposto a que se refere o artigo 1.º

Art. 8.º É mantida, provisoriamente, e até 24 de Julho próximo, a fiscalização que a Companhia Portuguesa de Fósforos tinha estabelecido nos termos do decreto de 19 de Julho de 1901, ficando até a referida data subordinada ao antigo comissário geral da fiscalização dos fósforos e passando a cargo do Estado a despesa da sua manutenção e serviço.

Art. 9.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República,